



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4276 - www.jfpr.jus.br - Email: prpgo02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005406-86.2020.4.04.7009/PR

AUTOR: PEDRO LOURENCO DA SILVA E CIA LTDA

AUTOR: FREDERICO HOMERO PUCCIANI

AUTOR: PANATO & CIA LTDA

AUTOR: FERRO VELHO BOLZANI LTDA

AUTOR: MERCANTIL SABARA LTDA

AUTOR: FARMACIA COELHO E COELHO LTDA

AUTOR: KAMPA TRANSPORTES EIRELI

AUTOR: CHAPADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AUTOR: VELOPEL-COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

AUTOR: JOSE SANDRO RODRIGUES 01835687962

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOREAL

AUTOR: VELOPAR SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E MANUTENCAO LTDA

AUTOR: JOAO R B DE RAMOS HIDRAULICOS

AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES SAO PEDRO SABARA

AUTOR: VEDA PECAS COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA

AUTOR: GAIZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA REAL

AUTOR: TAPECARIA LIRIO LTDA

AUTOR: G.A. ACESSORIOS PARA CAMINHOS LTDA

AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA BORATO

RÉU: RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

RÉU: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

No evento 61 foi apresentada a apelação com o pedido de retratação.

Em síntese, o procurador dos autores que subscreve a apelação defendeu a aptidão da petição inicial nos termos em que foi proposta. Também apontou que seria o caso de possibilitar a emenda a petição inicial antes de indeferi-la pela inépcia, consoante

5005406-86.2020.4.04.7009

700008917886.V80



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

estabelece o Código de Processo Civil. Defendeu a desnecessidade de requerimentos administrativos aos órgãos públicos, por parte dos autores, para a obtenção de informações ou dos projetos, mas requereu que estes órgãos apresentassem toda a documentação em juízo no prazo de 72 horas. Disse que exigir o requerimento administrativo é um ônus indevidamente atribuído aos autores.

Ainda sustentou que houve "evidente inexistência de inépcia da inicial. Interesse de agir demonstrado. Ausência de enfrentamento da legislação federal e municipal trazida à análise". Em relação ao mérito centrou os argumentos na necessidade de estudo de impacto de vizinhança em obras de infraestrutura, por ser ato vinculado e pela omissão da administração pública".

Outrossim, defendeu que a sentença "merece reforma para se reconhecer que a suficiência probatória para o momento processual em questão, bem como a inexistência de dever/obrigação de requisições com base na Lei de Acesso à Informação."

Ressaltou pontos, no seu entender, que são falhas ou equívocos do magistrado sentenciante de primeira instância, bem como teceu considerações subjetivas a respeito do seu entendimento da decisão, da inicial e do caso concreto, consoante defesa dos argumentos e motivos que subsidiam a petição inicial.

Em síntese, estes são os argumentos apresentados na petição de apelação.

2. Decido

2.1. Apontamentos iniciais

2.1.1. A presente demanda submete a este Juízo questões relevantes de direito relativas aos trechos da rodovia que se pretende construir uma nova obra, com impacto significativo na vida de muitas pessoas, desde aquelas que residem ou utilizam a região até as diversas vítimas de acidentes, inclusive aquelas que perderam suas vidas.

2.1.2. O Poder Judiciário pode ser acionado quando alguém se sentir ofendido ou ameaado de lesão aos seus direitos, para restabelecê-los ou assegurá-los. Como referi na sentença ora recorrida: "Toda obra pública afeta direta ou indiretamente as pessoas e as empresas, bem como ambiente. Para tanto, existem instrumentos normativos para a realização de obras e também mecanismos de corrigir ou reparar eventuais desrespeitos aos direitos, pela via administrativa ou judicial".

2.1.3. Para tanto, o legislador estabeleceu regras processuais para que as partes utilizem destes instrumentos de forma lógica e ordenada para expor e requer os direitos. Neste sentido, aponte na sentença ora recorrida: "Todas as afirmações, inclusive de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

(ir)regularidades e (i)legalidades, podem e devem ser levadas as autoridades competentes, acompanhado de provas das alegações, para as apurações devidas, encaminhamentos e responsabilização, sempre obedecidos os princípios legais e processuais."

2.1.4. A sentença que indeferiu a petição inicial, por inaptidão e inépcia dos seus termos, apenas analisou os pontos apresentados, sob o aspecto formal, considerando a complexidade da demandas, fatos e fundamentos jurídicos. Portanto, a sentença apontou graves deficiências processuais na petição inicial que impediriam o prosseguimento da demanda, a regular instrução processual, a defesa das partes rés, bem como destacou a ausência de documentos indispensáveis e a falta de coerência lógica entre os elementos da petição inicial.

2.1.5. Os fundamentos da decisão ora contestada são amplos. No entanto, restringem-se a questões processuais e a defesa da aptidão da petição inicial pela suficiência dos seus termos. Anoto, desde já, que os diversos apontamentos da sentença ora recorrida não foram acolhidos, atacados ou contestados na petição de apelação ora analisada. Assim, as alegações da parte autora anotadas na apelação serão analisadas nesta decisão.

2.1.6. A sentença que indeferiu a inicial é uma sentença de caráter formal e não analisou os aspectos de mérito. Neste sentido, a sentença recorrida salientou que "Ressalto que o pronunciamento judicial desta decisão que não resolve o mérito e também não obsta que os autores voltem a propor qualquer demanda relacionada aos projetos e obras da Avenida Souza Naves, nos termos do artigo 486, do CPC. Para tanto, a nova petição inicial necessitará ser apta e conter os documentos necessários a propositura da demanda que demonstrem efetivamente a pretensão resistida dos órgãos públicos e da concessionária, bem como o interesse processual em ter assegurado direitos perante o Poder Judiciário. A presente decisão não veda nem afasta o debate a respeito do caso concreto, mas apenas não admite, nos termos processuais em vigor, o processamento da presente demanda, porque restou demonstrado e fundamentado nesta decisão que a petição inicial não apresenta correlação lógica entre fatos, causa de pedir, fundamentos e pedidos, tampouco com os documentos apresentados."

Entre os fundamentos da sentença consta que a decisão é formal e que a parte autora, uma vez presentes os requisitos legais e processuais, pode ingressar com outro pedido que entender cabível, juntamente com os elementos probatórios que subsidiam os fatos, fundamentos e pedidos. Outra opção, escolhida pelo procurador dos autores, foi o protocolamento da apelação com o pedido de retratação.

Nesta linha processual de intelecção despontaram dois caminhos. Primeiro, ingressar com nova demanda, sem os vícios técnicos apontados na sentença. Segundo, apresentar apelação da sentença, com pedido de retratação. O caminho escolhido foi o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

segundo. Neste momento, é preciso analisar a petição de apelação e verificar os argumentos do pedido de retratação da sentença ora recorrida.

2.1.7. Em relação ao pedido de retratação anoto que é necessário fazer referência inicialmente aos pontos preliminares e posteriormente ao mérito do pedido constantes da apelação.

2.1.7.1. A leitura da peça processual denominada apelação denota que o procurador dos autores reescreve muitos pontos e trechos da petição inicial, principalmente em relação aos fatos. Observo e reconheço que houve um avanço e maior inteligência da peça ora apresentada em comparação com a petição inicial do Evento 1. Em relação aos fundamentos jurídicos e a causa de pedir, a apelação centra-se na defesa da legislação municipal que exige a realização de audiências públicas e estudo de impacto de vizinhança, além de reafirmar a desnecessidade de requerer administrativamente os documentos e informações, que o magistrado sentenciante entendeu essencial para a delimitação da lide, inclusive para analisar a necessidade ou não da realização das denominadas "obrigações de fazer" requeridas nos pedidos.

2.1.7.2. Anoto também que alguns pontos da petição de apelação serão recebidos com efeitos de embargos de declaração, no sentido de esclarecer e clarear pontos da sentença que foram interpretados pelo procurador dos autores a partir do seu ponto de vista, como se observa da leitura da petição de apelação. Esclarecer e complementar são medidas relevantes para que todos os pontos sejam bem delineados e não abra margem para interpretações subjetivas ou não condizentes com aquilo que esta nos autos e com os termos da sentença.

2.2. Preliminarmente - Legitimidade das partes integrantes do polo passivo da demanda, em especial, a União e o DNIT. Competência da Justiça Federal.

Nesta demanda, tanto o Juízo quanto a parte autora, convergem no mesmo sentido em relação a competência da Justiça Federal para apreciar, processar e julgar a demanda, consoante os precedentes dos Tribunais e do tópico 2.1. da sentença ora recorrida. Não seria possível prosseguir no processamento do feito com entendimento diverso.

Ultrapassado o ponto acima em relação a competência, verifico que a parte autora não demonstrou, na petição inicial nem no recurso de apelação, qualquer pretensão resistida por parte da União e DNIT, nem fundamentou ou apresentou argumentos para a presença dos entes na presente ação judicial, seja na condição de réu ou de interessado.

Na formação da relação jurídica processual é fundamental que a parte autora demonstre a ofensa ou a ameaça de lesão da parte contrária. Neste sentido, as pessoas que são demandadas em juízo precisam saber por qual motivo são réus e estão no processo, para



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

encaminhar e proceder com eventual defesa ou, ainda, também é possível aderir eventualmente com a tese dos autores. De outro lado, ainda existe uma outra hipótese em relação a presente demanda relacionada a posição processual de interessada da União e DNIT. Neste caso, eles não seriam considerados partes, mas apenas interessados no processo. Contudo, não há nos autos a especificação desta condição de interessada no processo, como inclusive o procurador dos autores aventou na apelação (página 56, APELAÇÃO1, Evento 61): "Diante do exposto, requer também a reforma da sentença quando ao trecho citado, eis que é evidente a pertinência da inclusão das partes citadas no polo passivo da presente ação ou, no mínimo, sua participação no presente pleito como terceiros interessados."

Logo, a parte autora precisa esclarecer em que condição ingressou com a demanda contra a União e o DNIT, e definir se eles são réus ou interessados. Aproveito para anotar que a documentação exigida como indispensável nas decisões judiciais deste processo e a ser requerida pelos autores juntos aos órgãos públicos, e ainda a considerar a sua posterior análise, será fundamental para a definição da posição a ser ocupada por estes réus no processo.

2.3. Esclarecimentos

2.3.1. Na apelação consta um pedido de "efetiva despersonalização da sentença e dos atos que se seguirão, para que sejam suprimidos ou corrigidos os trechos nos quais há direta referência aos "procuradores/advogados" das partes como se esses fossem os sujeitos do processo - para que conste apenas "as partes", requerendo desde já, que as partes e seus procuradores sejam tratados com a devida urbanidade e respeito sem praticada pelas Cortes brasileiras". O procurador dos autores insurge-se contra a utilização na sentença por este magistrado dos termos "procuradores dos autores" e "advogados dos autores".

Anoto que o tratamento conferido por este magistrado sempre é cordial com as partes e os procuradores, ou seja, todos aqueles que intervêm no processo ou nos atos processuais sempre são tratados com urbanidade. O pedido não procede e é necessário prestar alguns esclarecimentos em relação a interpretação subjetiva apontada na apelação.

Na sentença foram utilizadas as expressões "procuradores dos autores" e "advogados dos autores" no sentido de que o magistrado estava a apontar vícios e falhas de construção lógica ou ainda, carência ou ausência de pontos fundamentais a aptidão da peça inicial. Desta forma, o magistrado proferiu uma decisão formal e não de mérito, ou seja, a decisão esta diretamente relacionada a forma de exposição do caso realizado pelos advogados no processo com a apresentação da petição inicial, como detalhado amplamente na sentença.

Neste sentido, prestados os esclarecimentos não há motivo para deferir o pedido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

de que sejam "suprimidos ou corrigidos os trechos nos quais há direta referência aos "procuradores/advogados"", pois foi uma técnica de redação utilizada por este magistrado para expressar o conteúdo processual analisado que encaminhou para a decisão de caráter formal. Não é desconhecido deste magistrado que a maioria dos juízes utiliza a expressão "parte autora". Em muitas decisões também utilizo a expressão. Contudo, nas decisões que reconhece a inépcia da petição inicial, esta não é a preferência deste magistrado por entender como acima explicitado. De outro lado, quando há o deferimento da inicial, como ocorre na maioria dos casos, este magistrado utiliza na maioria das vezes a expressão "parte autora", como defendido pelo procurador subscritor da apelação.

Ademais, a utilização de uma ou outra forma de expressão ou linguagem, não é mais do que um detalhe de redação e não afeta a análise técnica e jurídica do presente caso. O Código de Processo Civil, no artigo 489, §3º, estabelece que as decisões judiciais, em especial, a sentença "deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé". Ademais, não há exigências legais quanto ao formato de redação das decisões judiciais nem das peças apresentadas pelos advogados, desde que não haja ofensas e prevaleça o respeito, tolerância e urbanidade.

Por fim, no entender deste magistrado que redigiu a sentença ora recorrida e, ainda prestados os esclarecimentos acima, bem como na conjugação de todos os elementos e em conformidade com o princípio da boa fé, a forma de expressão utilizada para referir "procuradores dos autores" e "advogados dos autores", não é estranha. Também não é reiterada pelo tamanho da decisão. Tampouco pode ser considerada atécnica a referência direta, pois expressa mais clareza e precisão em relação ao termo empregado.

2.3.2. Um ponto que decorre do anterior é o argumento do procurador quanto a "inexplicável animosidade do magistrado". Aqui também é necessário fazer alguns esclarecimentos.

Inicialmente, quero consignar que não há nenhum tipo de animosidade com qualquer das partes deste processo. Inclusive o próprio procurador destacou passagens cordiais deles e minhas quando do encontro anterior no exercício de atividades associativas, assim como ocorrem com outros profissionais e situações da vida cotidiana.

Ressalto e destaque que a decisão proferida foi técnica e jurídica, bem como todos os fundamentos estão expostos na sentença. Ademais, não há nenhuma palavra ou termo que desqualifique o trabalho realizado pelo advogado que defende teses e pretensões. Apenas, técnica e juridicamente foram apontados os motivos para a inépcia da petição inicial.

De outro lado, o procurador do autor, por exemplo, qualificou a sentença de heterodoxa e referiu a decisão de um juiz de piso. Em que pese haver discordâncias de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

entendimentos, algo normal no direito (nem sempre todos tem o mesmo entendimento e sempre haverá posições vencedores e vencidos), penso que os termos utilizados pelo procurador dos autores não é motivo para considerar a animosidade do advogado em relação a este magistrado.

Portanto, não há motivos para considerar qualquer tipo de animosidade, muito mesmo suspeição deste magistrado. Reforço que a análise foi e é técnica e jurídica.

2.3.3. Na inicial de apelação consta a citação a uma obra escrita pelo magistrado sentenciante, nos seguintes termos:

"In Juizados Especiais Federais Cíveis & casos práticos, E-book. Trecho completo: "O juiz poderá mitigar o rigor excessivo do teor legal, dentro dos limites interpretativos que a própria legislação admite, quando sua aplicação oferecer consequências indesejáveis e resultados drásticos, imorais, incompatíveis com os ditames da justiça. A decisão justa e equânime deve atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Atender aos fins sociais significa aplicar a lei para resolver o litígio das partes, proporcionando a tranquilidade social e satisfazendo os interesses da sociedade. Não deve o juiz aplicar a lei com o fim exclusivo de atender aos interesses das partes em conflito, deixando de lado os interesses gerais da coletividade, que representam as exigências do bem comum - ao tratar do princípio da equidade O processo deve ser simples no seu trâmite, despido de exigências burocráticas ou protelatórias, com a supressão de quaisquer fórmulas complicadas, inúteis ou obsoletas."

Esclareço que desde o início da minha carreira trabalhei nos juizados especiais federais, bem como publiquei algumas obras e artigos nesta temática. Os pontos colados na apelação, no trecho da citação do meu livro, revelam importantes conceitos utilizados no âmbito dos juizados especiais. Diferentemente do que ocorre no presente processo (não é da competência dos juizados especiais) que apresenta maior complexidade, formalismo e afeta mais direitos e pessoas. Justamente por estes motivos, o legislador editou leis com procedimentos específicos como a ação popular, ação civil pública, ação de improbidade administrativa, como também regras mais rígidas para o procedimento denominado ordinário. Lá, nos juizados especiais, como citado, a lei admite expressamente a utilização da equidade. Aqui, no processo civil, diferentemente, os procedimentos são mais complexos e não há previsão expressa da utilização da equidade, ainda que possa ser utilizada, mas sempre de modo mais restrito. Este é um exemplo e muitos outros podem ser utilizados para diferenciar os ritos procedimentais, bem como a aplicabilidade do trecho da obra citada para o presente processo.

Desta forma, substancialmente, a citação a obra doutrinária deste magistrado na apelação, em nada afeta a sentença proferida em relação ao caso concreto. Ademais, como



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

salientado, o processo aqui analisado é complexo e difere consideravelmente de uma demanda dos juizados especiais que julga demandas de menor complexidade, como abordado na obra citada.

2.3.4. Vídeo do Youtube reunião no DER

Na apelação consta o seguinte parágrafo: "Posteriormente, e apenas em 22 de abril do presente ano, o Departamento de Estradas e Rodagens – DER anunciou a realização de reunião para apresentação dos projetos previstos no acordo de leniência já citado. A íntegra da reunião foi posteriormente disponibilizada no canal de Tiago Santos Terra Verde na plataforma Youtube, intitulado “DER – CCR Rodonorte” 12 com duração de 02:35:05, postado na mesma data da realização do evento. E esse vídeo é de crucial importância para a observação das abusividades e ilegalidades ocorridas no processo em questão - mas foi completamente IGNORADO pela heterodoxa sentença apelada, ainda que devidamente juntado com a inicial nos termos do art. 319 do NOVO CPC."

Neste ponto, o procurador dos autores utiliza a escrita em caixa alta para mencionar que o vídeo foi completamente ignorado pela sentença. Noutro ponto da apelação, menciona que este magistrado procedeu a análise do vídeo:

"E veja-se que a própria heterodoxa sentença apelada, ao descrever que o princípio da legalidade teria sido respeitado porque “foram tomados cuidados para a realização do projeto” (fls. 11 da sentença), não descreveu SEQUER UM ITEM acerca de qualquer elemento relativo ao licenciamento URBANÍSTICO da obra – cuja ausência, contraditoriamente, é reconhecida pelo próprio Magistrado como o fundamento jurídico essencial da causa de pedir dos aqui Apelantes - mesmo reconhecendo que é nesse vídeo que estão “as informações mais atualizadas a respeito dos projetos e obras” Veja-se:” E, por brevidade, remeto aos trechos da sentença que o magistrado utiliza na motivação as informações do vídeo.

Aponto apenas para registro, uma contradição entre as alegações na apelação, que afastam a afirmação de que o vídeo foi ignorado. Também por brevidade, acrescento, que na sentença, quando da análise dos documentos, num ponto consta a presente motivação:

"No corpo da petição inicial foram citados vídeos hospedados no endereço eletrônico do Youtube. Destaco o vídeo da reunião de apresentação do projeto (<https://www.youtube.com/watch?v=ToFdGjf4vYU>. acessado em 06.07.2020) com detalhes técnicos da obra e dos projetos, inclusive com a participação de policiais rodoviários federais e estaduais, diretor e servidores do DER, vereadores, funcionários da Rodonorte e moradores da região da Avenida Souza Naves."

Assim, alegações lançadas e muitas delas de forma contraditória, não



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

relevam a boa-fé processual, nem o dever de lealdade processual, tampouco estão em sintonia com os princípios processuais.

2.4. Documentos indispensáveis a propositura da ação

Outro ponto que merece esclarecimento é em relação a afirmação de que na sentença o magistrado exigiu **"uma prova constitutiva de fato negativo (uma prova diabólica) dos Apelantes"**. Neste ponto, há uma forte relação com a alegação de que a sentença "merece reforma para se reconhecer que a suficiência probatória para o momento processual em questão, bem como a inexistência de dever/obrigação de requisições com base na Lei de Acesso à Informação.

Primeiro, a sentença reconheceu a importância, dos autores ou mesmo dos seus procuradores, em apresentar a petição inicial com os documentos indispensáveis a propositura da ação, nos termos do artigo 320, do CPC, assim redigido:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Na apelação houve insurgência quanto a exigência prévia de requerimento administrativo para obter as informações e a afirmação da desnecessidade de prévia indagação da administração pública. Ainda, defendeu o dever de publicidade decorrente de regra, descumprimento por omissão, além do ônus indevidamente atribuído aos autores.

Este magistrado e a maioria da jurisprudência, ao contrário, e com respeito ao entendimento em sentido contrário da parte autora, consideram necessário o prévio requerimento administrativo para obter as informações públicas, se elas não estiverem disponíveis nos portais de transparência. Excepcionalmente, é possível que a exigência de requerimentos administrativos não seja adotada. Contudo, este não é o caso dos autos, como restou amplamente explicitado na sentença ora recorrida.

Ainda no artigo 319, do CPC, consta no inciso VI que na petição inicial deve conter a indicação das "provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados".

Segundo, **a sentença foi clara em mencionar que os requerimentos administrativos, com solicitações a respeito dos pontos contestados na presente demanda, são essenciais e indispensáveis a propositura da presente demanda.** Estas informações são fundamentais para saber a respeito dos projetos e das obras, e conseqüentemente para verificar quais são exigências legais e se foram realizados os procedimentos administrativos. Assim, será possível comprovar eventual falha, omissão, equívoco da administração pública. Disto pode decorrer a pretensão resistida e o interesse de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

agir na propositura de uma demanda judicial. Agora, **não é possível simplesmente transferir tudo isto para o Judiciário.**

Neste sentido, na apelação consta a afirmação dos autores que corrobora com este entendimento em relação a referência de uma "quase" certeza de que os procedimentos administrativos não foram realizados (página 54, Documento APELAÇÃO01, Evento 61), assim transcrito: "Dessa forma, demonstra-se, de forma clara, que existe uma quase certeza do descumprimento da legislação urbanística municipal, e federal, por parte dos Apelados, nos procedimentos que deveriam anteceder o início das obras da Avenida Souza Naves —".

Portanto, para se propor uma demanda é necessário demonstrar a pretensão resistida da parte contrária e também não é razoável admitir proposituras de ações em presunções ou quase certeza, principalmente quando **é possível verificar e comprovar estas informações por meio de requerimentos públicos prévios.**

Ademais, todas as informações são relevantes para os autores e seus procuradores avaliarem a extensão e a forma dos atos realizados e, se houver, qualquer falha, omissão, erro, equívoco, carência, estas poderão ser contestadas, nestes pontos, na esfera administrativa e/ou judicial.

Neste sentido, na sentença também constam obrigações e deveres da administração em prestar informações, além da publicidade e transparência, como também na lei de acesso à informação.

Agora, o procurador dos autores disse na inicial e insiste na apelação que não tem acesso ou que tem muita dificuldade em conseguir as informações. Ainda, solicita que no prazo de 72 duas horas os órgãos públicos prestem as informações nos autos. Não me parece, inclusive como fundamentado na sentença recorrida, que este seja o caminho adequado. Imagine se todas as pessoas ajuizassem demandas no Judiciário para requerer informações dos órgãos públicos? Primeiro, as informações públicas devem estar disponíveis. Se não estiverem, podem ser requeridas no judiciário.

De outro lado, repiso que apenas de posse das informações será possível analisar o caso e delimitar os pedidos a serem feitos em Juízo. O Poder Judiciário não é um apreciador de tudo, mas tão somente daquilo que ofenda ou cause lesão aos direitos, devidamente comprovados.

Ainda consta da petição de apelação (página 57, Documento APELAÇÃO01, Evento 61) que: "Até o presente momento, nas vésperas do início das obras, as partes sequer conseguem acesso ao projeto executivo mencionado na reunião do dia 23 de abril de 2020!"

Não é razoável, tampouco plausível, admitir a afirmação acima, que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

ultrapassa os deveres de lealdade processual das partes. Primeiro, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove o protocolo de pedidos juntos aos órgãos da administração ou para a Concessionária que presta serviço público após a data de 23 de abril de 2020, quando os projetos foram apresentados na referida reunião realizada pelo DER e noticiada na inicial. Segundo, no decorrer do tempo, os autores participaram de diversas reuniões públicas, seja a promovida pelo DER, seja a promovida pela Câmara dos Vereadores, seja ainda com o Conselho de Desenvolvimento da cidade de Ponta Grossa, e também reunião privada com a ACIPG - Associação Comercial e Industrial de Ponta Grossa, bem como várias outras mobilizações em torno da obra a ser construída, tudo comprovado e documentado com a inicial. No entanto, exceto três documentos datados de dezembro de 2019, portanto extemporâneos a apresentação do projeto da obra, não foram juntados comprovantes de requerimento junto aos réus, após abril de 2020, data da notícia da entrega do projeto das obras. Terceiro, a alegação de que "sequer consegue acesso ao projeto" poderia ser comprovada por meio de protocolo ou qualquer outra forma, como permite o CPC e a legislação processual. Agora, não me parece razoável os autores diligenciarem perante vários níveis públicos e privados na defesa dos seus interesses, e não requererem informações perante aqueles que considera integrantes do polo passivo da presente demanda, como acima anotado. Quarto, como amplamente fundamentado na sentença ora recorrida, os órgãos administrativos tem o dever de prestar as informações ativamente ou mediante a apresentação de requerimentos. Relembro, se não forem atendidas as solicitação, neste caso, restaria comprovada a pretensão resistida a ensejar a intervenção estatal por meio do judiciário.

Em relação a afirmação de prova constitutiva de fato negativo (uma prova diabólica) dos apelantes, esclareço, com as ponderações constantes nesta decisão, que não é possível confundir documentos indispensáveis a propositura da ação com as provas a serem produzidas na instrução processual. Este magistrado não exigiu prova constitutiva de fato negativo nem prova diabólica, mas apenas que os autores apresentassem requerimentos de solicitações aos órgãos públicos para comprovar assim falha, omissão, equívoco ou qualquer outro ponto que justifique a atuação do judiciário. Com a resposta ou sem ela, os autores podem delimitar a lide e os pedidos naquilo que entenderem ser contrário aos seus direitos. Logo, não se trata de falar em prova impossível, nem em inversão do ônus da prova, mas sim de documento indispensável ao ajuizamento da demanda.

Vale esclarecer o que é a prova diabólica. Consoante Renê Hellmam, nos Comentários ao Código de Processo Civil, CPC Vivo, Editora Juruá:

"Chama-se prova diabólica «aquela cuja produção é considerada como impossível ou muito difícil» (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 114). E o juiz deve estar atento a situações assim sempre que for decidir a respeito da inversão do ônus da prova. E está aí mais uma forte razão para a importância do contraditório: ouvir as partes antes da decisão a respeito da inversão do ônus da prova é essencial para que o juiz conheça as



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

circunstâncias de cada uma e possa aferir eventual ocorrência de prova impossível de ser produzida.

Quando a produção da prova é impossível ou excessivamente difícil para uma das partes, mas não para outra, tem-se a chamada prova unilateralmente diabólica. Quando a impossibilidade ou extrema dificuldade é de ambas, tem-se a chamada prova bilateralmente diabólica. «Em tais casos, não cabe ao juiz manter o ônus da prova com aquele que alegou o fato, tampouco invertê-lo, na fase de saneamento (ou probatória), para atribuí-lo ao seu adversário (CPC/2015, art. 373, § 2º). Em razão disso, ao fim da instrução, o juiz pode não chegar a um grau mínimo de convicção, e uma das partes deverá arcar com as consequências gravosas deste seu estado de dúvida – afinal, é vedado o non liquet. Para definir qual será sua regra de julgamento (ônus objetivo), cabe ao juiz verificar, ao fim da instrução, qual das partes assumiu o ‘risco de inesclarecibilidade’, submetendo-se à possibilidade de uma decisão desfavorável» (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 116). ([JuruaDocs n. 201.3853.8001.7800 - CPC/2015, art. 373 -])"

Desta forma, a prova diabólica esta relacionada a distribuição do ônus da prova e não aos documentos essenciais a propositura da demanda nos termos do artigo 320, do CPC. Logo, são momentos diferentes e situações diferentes.

Ainda, ressalto que os autores ou seus procuradores poderiam e deveriam ter solicitados as informações junto aos órgãos públicos contra quem pretendem litigar neste processo. Se não fossem prestadas as informações, o judiciário poderia ser acionado para tanto.

Reforço que não se trata de solicitar prova de fato negativo, mas sim de saber como os envolvidos, ora considerados integrantes do polo passivo, procederam em relação as obras questionadas. Irrazoável pensar que este Juízo exigiu prova negativa, ao contrário, a sentença foi formal e nem era o momento de abordar o tema da produção da prova, em regra, analisada no despacho saneador. De outro lado, no início do processo, não foram apresentados documentos indispensáveis a propositura da demanda, inclusive para delimitar os pedidos, consoante a exigência legal do artigo 320, do Código de Processo Civil. Para confirmar este entendimento, anoto que a própria parte autora requereu na inicial e também na apelação a apresentação dos documentos pelos réus, os mesmos que o magistrado considerou indispensáveis e que podem ser obtidos diretamente pelos autores perante a administração e, num primeiro momento, sem a intervenção do judiciário, ou seja, estes documentos podem e devem ser requeridos administrativamente sem a necessidade de acionar o judiciário. Se comprovada a resistência da administração nasce a pretensão resistida para a atuação do Judiciário.

2.5. Necessidade de intimação prévia para emendar a inicial antes de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

indeferir a inicial por inépcia

A apelação reserva um tópico para a defesa da tese de que na sentença houve "Ofensa evidente á sistemática do novo Código de Processo Civil. Obrigatoriedade de intimação da parte autora para eventual emenda á inicial antes da extinção do processo. Inteligência do artigo 321/CPC". Requer a nulidade da sentença pela ausência de intimação obrigatória da parte autora para emendar a inicial antes de indeferi-la, nos termos do artigo 321, do CPC.

Anoto, como acima referido que a sentença foi formal e a parte poderia ter ajuizado outra demanda com a correção dos defeitos apontados na sentença. Contudo, também é direito dos autores recorrer e defender a sistemática processual da obrigatoriedade da intimação para emendar a inicial antes de indeferir a peça inaugural por inépcia.

A analisar a opção dos recorrentes em protocolar a apelação, verifico que o efeito de processar o recurso, após longo período de tempo para a apresentação de contestações e uma eventual decisão do TRF da 4ª Região no sentido de reformar a sentença, resultaria no necessário retorno dos autos para este Juízo para o regular processamento do feito. Considerando que a sentença proferida, sem a apreciação do mérito, faculta ao autor o ajuizamento de nova demanda (opção legítima que poderia ter sido adotada também), **entendo não há prejuízos em reconhecer os argumentos da parte autora quanto a possibilidade de emendar a petição inicial, antes da análise e eventual prolação de sentença de indeferimento da inicial em face da inépcia ou por não ser apta.**

Neste sentido, **para evitar o prolongamento de debates a respeito de aspectos formais e não de mérito, entendo que é plausível acolher os argumentos da apelação e, em juízo de retratação, oportunizar a parte autora a emenda inicial, observados os pontos apresentados por este juízo na sentença ora objeto de apelação, bem como na presente decisão.**

Reconhecida a possibilidade de retratação o processo retorna ao ponto da análise da petição inicial. **Para além de todos os pontos levantados na sentença ora recorrida, também é relevante anotar outros, para que a parte autora esclareça e complemente a peça inaugural, bem como para que apresente os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, ou na impossibilidade, apresente o protocolo dos requerimentos não atendidos pelos réus.** Neste sentido, além dos pontos já descritos na sentença, adiciono outros que a parte autora deverá esclarecer e complementar com a emenda da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC, ou seja, de acordo com a previsão legal cabe ao magistrado indicar com precisão os pontos a serem corrigidos e complementados.

2.5.1. Necessidade de individualização dos fatos e fundamentos jurídicos em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

relação a cada um dos réus, bem como a consequente correlação com os pedidos.

2.5.1.1. A exemplo no tópico 2.2. desta decisão, a parte autora deverá esclarecer como será a participação da União e DNIT no presente processo (polo passivo ou interessados), bem como as decorrências delas.

2.5.1.2. Em relação ao DER no que consiste a pretensão resistida e a ofensa ou ameaça de ofensa aos direitos dos autores, bem como eventuais pedidos de condenações ou reparações aos direitos.

2.5.1.3. Na petição inicial e na apelação é mencionado o IPLAN, inclusive é imputado ao órgão certas atribuições legais (tais como o Estudo de Impacto de Vizinhança e a realização de audiências públicas), que teriam sido desrespeitadas ou não observadas. Consta da apelação a afirmação de que "sem a efetiva presença e ação do IPLAN não há licenciamento válido e sequer legalmente apto a sustentar as obras que se encontram na iminência de iniciar".

No endereço eletrônico do IPLAN, na rede mundial de computadores, consta a informação de que a Lei Municipal 6180/1999, criou o **Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN**, de natureza autárquica.

Contudo, a demanda não foi dirigida contra o IPLAN, ou seja, referido órgão não integra o polo passivo da demanda. Assim, a parte autora deverá esclarecer ou complementar este ponto para que seja possível considerar apta a petição inicial, inclusive se deseja que o órgão seja réu ou interessado no processo, tudo por meio da correlação lógica dos fatos, fundamentos jurídicos e pedidos.

2.5.1.4. Já em relação ao Município de Ponta Grossa, esclarecer qual é a pretensão resistida na presente demanda, bem como os fatos, fundamentos e pedidos em relação ao ente municipal, em face de que os fundamentos estariam relacionadas as atribuições da autarquia IPLAN.

2.5.2. Apresentar comprovantes de requerimentos dos pedidos de informações e dos projetos, realizados perante os órgãos da administração pública, elegíveis como réus na presente demanda. Subsidiariamente, apresentar comprovante de protocolo não atendido, nos termos da fundamentação da sentença e da presente decisão, ou ainda informar ou comprovar a recusa no recebimento destes pedidos. A providência é necessária, indispensável, essencial para verificar se os réus procederam de acordo com os procedimentos administrativos, a legislação e/ou desrespeitaram os preceitos normativos como invocado pelos autores. Os documentos são fundamentais para a análise da pretensão resistida, delimitação da lide, e principalmente para que os réus saibam em que termos estão sendo demandados para posterior apresentação de defesa ou até mesmo, se concordarem com os



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

autores, aderirem as teses e também tomarem as providências legais.

2.5.3. Esclarecer a respeito da abrangência da ação judicial em relação as duas obras do KM 180 e KM173, em face de que aparentemente os autores tem seus imóveis e interesses num dos pontos em que as obras estão sendo projetadas, como apresentado na petição inicial.

2.5.4. Esclarecer em que condição os autores ajuizaram a demanda, ou seja, de pessoas físicas ou jurídicas, e o meio processual escolhido ação ordinária ou ação popular. Ainda, em relação as associações autoras, se o ajuizamento é de uma ação ordinária ou ação civil pública. Também é relevante, após definição, apresentar a documentação exigida pela legislação processual e a complementação da petição inicial.

2.5.5. Esclarecer eventuais pontos decorrentes dos ajustes acima anotados, bem como outros que entender necessários. Ainda, na impossibilidade de cumprimento de quaisquer pontos anotados nesta decisão, bem como na sentença ora recorrida, justificar e comprovar por qualquer forma admitida em direito a impossibilidade de cumprimento das decisões que deferiram a emenda a petição inicial.

2.6. Pedido de urgência

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela entendo que não estão demonstrados, neste momento processual, plausibilidade do direito invocado, principalmente pela ausência de apresentação nos autos de requerimentos administrativos essenciais para comprovar a inexistência ou eventual dispensabilidade da aplicação abstrata da legislação municipal, como sustenta a parte autora.

Neste sentido, como antes anotado, não prospera a alegação da parte autora em relação ao pedido de "reforma para se reconhecer que a suficiência probatória para o momento processual em questão, bem como a inexistência de dever/obrigação de requisições com base na Lei de Acesso à Informação".

Ao contrário do que alega a parte autora os requerimentos aos órgãos públicos e administrativos são essenciais, pois após a análise deles ou em face da negativa em concedê-los, poderá ser delimitada a lide e a pretensão resistida, elementos processuais essenciais. Este entendimento é amplamente utilizado pelos jurisprudência dos tribunais. Um aspecto fundamental é que o judiciário é chamado a intervir quando não forem respeitados os preceitos legais.

Neste sentido, em análise ao presente caso submetido ao Judiciário, a título exemplificativo, observo vários pontos que podem derivar em repercussões fáticas e jurídicas diversas a depender dos atos administrativos praticados ou não, bem como das teses jurídicas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

a serem defendidas. Aponto aqui algumas para a compreensão da complexidade do caso e também para enaltecer a necessidade de manifestação de todos os envolvidos.

2.6.1. A obra em debate neste processo foi objeto de um acordo de leniência entre a força tarefa da operação Lava Jato e a Concessionária Rodonorte, e homologada pelo STF, com especificações e prazos para cumprimento.

2.6.2. O local da realização das obras é uma rodovia federal e constam informações verbais (vídeo Youtube) que elas serão realizadas sem a necessidade de desapropriações.

2.6.3. A reunião pública realizada pelo DER (vídeo do Youtube citado pela parte autora), com a presença de representantes da Polícia Rodoviária Federal e Estadual, da Concessionária Rodonorte, revela que o DER teve acesso aos projetos, mas não há informações nos autos de aprovações, reprovações, emendas, tampouco das licenças ou autorizações legais necessárias. De outro lado, houve um fala do Diretor do DER no sentido de que não seria necessário realizar audiências públicas no presente caso, mas não há uma manifestação escrita com os fundamentos desta decisão administrativa, para além do dizer que a obra seria privada. Contudo, quais os fundamentos jurídicos utilizados pelo DER para a presente conclusão.

2.6.4. Todas as obras públicas precisam obedecer os procedimentos administrativos em face do princípio da legalidade. De outro lado, há uma presunção legal de que as autoridades obedeçam o princípio da legalidade. O projeto foi apresentado em abril de 2020 e depois deste momento os réus podem ou não ter solicitado as autorizações e licenças necessárias ao início da obra, bem como entes administrativos ter se manifestado em relação ao deferimento, indeferimento ou dispensabilidade delas. Somente com os documentos dos entes administrativos e dos projetos desenvolvidos pela Concessionária (neste caso prestadora de serviço público) será possível saber a eventual ofensa ou lesão aos direitos, provar a pretensão resistida e o interesse de agir para ingressar com uma demanda no Judiciário, bem como para delimitar eventual lide judicial.

Neste sentido, **consoante os argumentos e documentos apresentados não há comprovação de elementos mínimos para acolher, neste momento processual, o pedido e embargo da obra.**

2.7. Anotações a respeito do pedido de obrigação de fazer

O pedido da parte autora para que obrigue os réus a fazer o estudo de impacto de vizinhança e realize as audiências públicas previstas na legislação municipal, do modo como foi apresentado, sem documentos que comprovem qualquer violação dos órgãos administrativos, não pode ser requerido no Judiciário. Explico a afirmação. Todos são



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

obrigados a cumprir as leis. Se há uma legislação vigente esta deve ser cumprida. Se não respeitada e aplicada no caso concreto, mediante comprovação, pode neste caso ser levada ao Judiciário. Logo, o Judiciário não aprecia a aplicação de lei em tese, abstratamente, mas apenas nos casos concretos.

Na análise do presente caso, os elementos colhidos do endereço eletrônico da IPLAN e apresentados pelos autores não são insuficientes para comprovar a não realização de uma solicitação. Ademais, a parte autora nem arrolou o IPLAN no polo passivo da demanda. Ademais, como acima referido houve um acordo de leniência com o objeto de realizar obras numa rodovia federal, não há notícias de desapropriações, há notícias de muitas vítimas no local, inclusive fatais, entre tantos outros elementos.

De outro lado, o Judiciário não é arena de aplicação de legislação em abstrato, salvo o Supremo Tribunal Federal, no papel constitucional do controle de constitucionalidade concentrado das leis e atos normativos. Neste sentido, o pedido de obrigação de fazer de algo previsto em lei não compete ao Judiciário, mas sim aos administradores. Se eles não obedecerem os preceitos legais ou se omitirem, nasce a pretensão resistida e é possível, neste caso, recorrer ao Judiciário nos termos constitucionais, desde que devidamente comprovada por documentos a omissão dos órgãos administrativos.

3. Dispositivo

3.1. Após tecer todas as considerações acima, **mantenho a decisão ora recorrida, por seus próprios fundamentos, salvo para acolher a alegação de necessidade de intimação para a emendar inicial, antes de proferir a sentença de inépcia da inicial.** Acrescento aos fundamentos daquela decisão os esclarecimentos constantes desta decisão.

3.2. Assim **exerço o juízo de retratação para o prosseguimento do feito, com a determinação de intimação da parte autora para que emende a petição inicial,** nos termos desta decisão e da sentença ora recorrida, com a finalidade de esclarecer, emendar e complementar os pontos destacados, bem como para que apresentes os documentos indispensáveis e essenciais ao ajuizamento da demanda. **Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321, do CPC.**

3.3. Em face das petições apresentadas e dos documentos juntados não é possível realizar a análise do pedido de antecipação dos efeitos de tutela de acordo com os fundamentos expostos na presente decisão, bem como na sentença ora recorrida. **Após a apresentação da emenda a petição inicial, retornem-me os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido.**

3.4. Em face da menção ao acordo de leniência, desde já a Secretaria deverá



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

cientificar a existência desta demanda ao MPF da Subseção Judiciária de Ponta Grossa, bem como aos representantes do MPF que celebraram o acordo de leniência.

3.5. Determino a ciência ao MPF e Polícia Rodoviária Federal da ata notarial juntada aos autos e das informações constantes da apelação: "Recentes mensagens enviadas no aplicativo de mensagens WhatsApp do "Grupo Comissão de Segurança da Souza Naves", de autoria do representante da Polícia Rodoviária Federal naquele grupo (o agente policial De Paula) confessou que todo "este processo corria em segredo de justiça", sendo que sequer os membros da Polícia Rodoviária Federal obtiveram toda a informação sobre o procedimento, o que se demonstra com a juntada de Ata Notarial descritiva da mensagem em questão – o que se requer nos termos do art. 435/CPC, eis que inequívoco documento novo."

3.6. Aponto uma sugestão ao procurador dos autores, se assim entender possível e realizável, para que apresente um novo texto integral da petição inicial com todos os esclarecimentos e complementos a petição inicial, com o objetivo de facilitar a leitura e a análise numa peça única (evitar que as informações da petição inicial constem de três documentos - Evento 1, Evento 61 e novo evento com a emenda da inicial), principalmente em face da possibilidade do processo seguir seus trâmites até as instâncias superiores, bem como é possível considerar as funcionalidades e facilidades dos editores de texto.

3.7. Após a apresentação da emenda a inicial ou decorrido o prazo legal, **retornem-se os autos conclusos para deliberações.**

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008917886v80** e do código CRC **081f3d36**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK**
Data e Hora: 23/7/2020, às 10:43:58

5005406-86.2020.4.04.7009

700008917886.V80